



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0010/2026

Processo Administrativo nº 032/2026

OBJETO: Contratação de pessoas jurídicas especializadas para prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva em infraestrutura urbana aérea, compreendendo inspeção, identificação, limpeza tecnológica, alinhamento, organização, tensionamento, remoção de cabos e fios, recolhimento de resíduos, transporte, destinação ambientalmente adequada, apoio operacional e manejo arbóreo acessório, visando à segurança da coletividade, mobilidade urbana, preservação ambiental, organização paisagística nos municípios consorciados ao CISGA.

I. DO QUESTIONAMENTO

Trata-se do pedido de esclarecimento formulado pela empresa **EXPAND SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **42.239.076/0001-14**, por meio do qual solicita esclarecimentos acerca das disposições constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 0010/2026.

A empresa questiona a exigência prevista no item 9.4.7, alíneas “a” e “b”, do edital, que estabelece a necessidade de 01 (um) Engenheiro Agrônomo, devidamente registrado no respectivo conselho profissional, para a execução dos serviços de manejo arbóreo acessório. Considerando que a Decisão Plenária PL-0294/2003 do Confea reconheceria também a habilitação do Engenheiro Florestal para a execução e responsabilidade técnica por serviços de poda de árvores, inclusive em áreas urbanas próximas a linhas energizadas, solicita esclarecimento quanto à possibilidade de Engenheiro Florestal registrado no CREA e detentor das atribuições previstas no art. 10 da Resolução Confea nº 218/1973 ser aceito para atendimento à referida exigência do edital.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 0010/2026, prevê o seguinte:



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da Lei nº 14.133, de 2021 abertura do certame.

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio, e-mail: contato@cisga.com.br

Como também o art. 164 da Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa, ainda que direcionado para o email incorreto, é tempestivo, uma vez que foi protocolado às 10h02 do dia 05/10/2026, observando o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão do certame, agendada para 08/10/2026, às 09h00, em conformidade com os dispositivos legais mencionados.

III. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

No que diz respeito ao ponto questionado, esclarece-se que, considerando a Decisão Plenária PL-0294/2003 do CONFEA — que reconhece a habilitação do Engenheiro Florestal para a execução e responsabilidade técnica por serviços de poda de árvores, inclusive em áreas urbanas próximas a linhas energizadas —, será admitida a comprovação de qualificação técnica por profissional Engenheiro Florestal devidamente registrado no CREA.

Em atendimento ao pedido de esclarecimento, faz-se necessária a retificação do instrumento convocatório para permitir a aceitação do profissional Engenheiro Florestal, Técnico Agrícola e Técnico Florestal para fins de atendimento à exigência prevista alínea “b” no item 9.4.7 do edital, assegurando a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes, com fulcro no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Tendo em vista que as alterações ora mencionadas poderão ampliar a competitividade do certame, ensejando a participação de licitantes que porventura não participariam em razão das condições anteriormente fixadas, o edital será retificado, com a consequente reabertura do prazo originalmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º, da referida lei, procedendo-se à divulgação da nova data para a sessão pública.

Garibaldi, 05 de outubro de 2026.



FELIPE DE LIMA XAVIER

Pregoeiro - CISGA
Portaria nº 23/2025-CISGA